



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 11516.002329/2001-19  
**Recurso n°** 159.538 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 104-23.321  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** NARCISO GRANDI  
**Recorrida** 3ª. TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

LIVRO CAIXA - DESPESAS - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas e escrituradas em Livro Caixa.

DEDUÇÃO LIVRO CAIXA - Não são pertinentes as deduções em livro caixa de despesas com locomoção e transporte, quando não se tratar da hipótese legal descrita na alínea "b", do §1º, do art. 6º, da Lei 8.134, de 1990 (representante comercial).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso de recurso interposto por NARCISO GRANDI.

ACORDAM os Membros Quartaª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de livro-caixa no valor de R\$ 1.673,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LORO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor de NARCISO GRANDI foi lavrado o auto de infração exige-se a quantia de R\$ 7.921,09 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Suplementar do ano-calendário 1999, com incidência de multa de ofício de 75% e juros de mora, mais a Restituição Indevida a Devolver de R\$ 19.090,17 (antes da correção), decorrente das seguintes infrações:

**I - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física - Trabalho Sem Vínculo Empregatício, recebidos das Lojas Americanas S/A, CPF nº 33.014.556/0001-96: dedução alterada de R\$ 213.187,60 para R\$ 218.365,60.**

**II - Glosa de Despesas a título de Livro Caixa: alterada de R\$ 103.028,70 para R\$ 7.442,30.**

**III - IRRF: alterado de R\$ 41.644,80 para R\$ 42.423,75.**

Como consequência, o Imposto a Restituir de R\$19.090,17 já restituído, apurado na declaração de rendimentos apresentada (fls. 38), foi alterado para Imposto a pagar de R\$7.921,09, lançado como Imposto Suplementar com multa de 75% e juros.

Na impugnação apresentada em 04/12/2001, o interessado manifesta as seguintes pretensões, extraídas da decisão recorrida:

*- Nulidade do lançamento. A seu ver o auto de infração padece de dois vícios: falta de numeração e ausência de Mandado de Procedimento Fiscal que autorizasse o procedimento fiscal, nos termos constantes da Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999.*

*- Defende a dedutibilidade das despesas referentes a serviços de digitação que contratou, pois entende que, embora não correspondam a pagamentos de remuneração de terceiros, com vínculo empregatício, o disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/90 autoriza a dedução. Nesse sentido também citou a Lei nº 9.250/95, art. 8º, "g"; o Parecer Normativo CST nº 392/70, e o art. 75 do RIR/99.*

*- Argumenta desenvolver atividade de perito contábil, por força da qual necessita recorrer a serviços de digitação, dada a extensão e à complexidade dos relatórios que elabora.*

*- Reforça sua posição argumentando que "os profissionais de digitação são autônomos, e computaram em suas declarações de pessoa física os valores recebidos da fonte pagadora, no caso, o Impugnante". Foram juntadas aos autos cópias de três declarações de rendimentos do ano-calendário 1999, nas quais o interessado consta como fonte pagadora.*

*- Argumenta que as demais despesas relativas ao Livro Caixa glosadas correspondem a gastos necessários à manutenção de seu escritório,*

*encontrando guarida no inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.134/90, e acrescenta:*

*- IPTU e Telefone Residencial - aproveitou apenas 20% dessas despesas, tendo em vista o fato de seu escritório estar, temporariamente, funcionando no andar térreo de sua residência;*

*- Limpeza do Escritório - argumenta que seu escritório era uma sala separada da residência, que precisava de limpeza diferenciada e com contratação de serviço específica;*

*- Material de consumo e de escritório, consertos, estacionamento, assinatura de jornal, correios e xerox, gasolina, táxi e seguro da moto - alega que são todas despesas relativas às atividades normais do escritório;*

*- Gastos com táxi, gasolina (para moto), correios e xerox são absolutamente normais em qualquer escritório, sendo inadmissível sua glosa, eis que indispensáveis ao desenvolvimento normal da atividade. Necessário, também, esclarecer que a dedução das despesas com o jornal Diário Catarinense se impõe, porquanto sua assinatura decorre da necessidade de obtenção diária dos indicadores econômicos, tais como TR, Selic, IRRF, INPC, IPCR, Dólar, entre outros. "*

*- Registra estar impugnando a multa de ofício e os juros de mora, argumentando que seu afastamento será decorrência do afastamento do principal impugnado sob os argumentos já mencionados.*

Em 09 de fevereiro de 2007, os membros da 3ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, proferiram o Acórdão 9.350, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

Em decorrência do acolhimento parcial do direito de dedução pleiteado, fica afastada a exigência do IRPF Suplementar no valor de R\$ 7.921,09, bem como parte da Restituição Indevida a Devolver (ainda sem correção) no valor de R\$ 14.181,79, restando exigível a parcela de R\$ 4.908,38, como demonstrado na tabela abaixo:

#### **Apuração e Cálculo do IRPF 1999**

<b>Apuração e Cálculo do Imposto</b>	<b>Em Reais</b>	<b>Em Reais</b>
1 - Rendimentos Tributáveis		218.365,60
2 - Deduções Permitidas		(99.958,46)
- Dependentes	2.160,00	
- Despesas com Instrução	1.814,73	
- Despesas Médicas	5.095,33	
- Livro Caixa	90.888,40	
3 - Base de Cálculo (1 - 2)		118.407,14
4 - Imposto (3 x alíquota 27,5% - R\$4.320,00)		28.241,96
5 - IRRF		(42.423,75)
6 - Imposto a Restituir Calculado (4 - 5)		14.181,79
7 - Imposto Restituído conforme Declarado		19.090,17
8 - Restituição Indevida a Devolver - Exigível (6 - 7)		4.908,38

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 15/03/2007, conforme AR de fls. 65, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 13/04/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 66/74, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, aditando especialmente os seguintes pontos:

- que durante o exercício fiscal em exame o recorrente exercia a atividade econômica de contador perito.

- o escritório para prestação de serviços estava localizado em sua residência em sala contígua e independente, possuindo banheiro, armários, mesas, cadeiras, computadores, impressoras e mais um aparelho de fax.

- questiona a glosa da conta do telefone celular em nome de Vera Maria Grandi, tendo em vista que o referido telefone sempre foi utilizado pelo recorrente. Sendo a senhora Vera Maria Grandi esposa do recorrente;

- questiona a glosa do material de escritório, apresentado notas fiscais junto com a impugnação visando comprovar as despesas efetuadas. Entende absurdo imaginar um escritório de contabilidade sem gastos de matéria de escritório;

- questiona a glosa de serviços de advocacia que foram glosados, pagos ao escritório Raitini e Dreher localizado em Curitiba. Referentes a assistência que esse escritório de advocacia prestava ao perito.

- questiona a glosas de manutenção da moto, por entender que não se tratam de gastos do perito mas de exigências da própria atividade comercial.

- questiona a glosa dos serviços contratados sem vínculo empregatício prestados por Maria da Gloria. Essas despesas foram realizadas esporadicamente para atender uma necessidade específica do contador.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recurso concentra-se na discussão das glosas de despesas do livro caixa:

### **Da glosa da conta do telefone celular em nome de Vera Maria Grandi.**

Apesar de verossímeis os argumentos do recorrente, não há como acolher a dedução de despesas de telefone com outra pessoa, ainda que sendo a própria esposa.

### **Da glosa do material de escritório.**

As atividades comerciais são legalmente regulamentadas. Seus atos, via de regra, obedecem a formalidades. Emitir notas fiscais é obrigação legal. Todo tomador do serviço ou comprador de mercadorias pode e deve exigir a emissão de tais documentos. Estes são imprescindíveis para a fruição de benefícios fiscais (deduções). Principalmente quando tais benefícios se subordinam à especificação irrefutável do tipo de despesa, como é o caso das deduções do livro caixa, que se submetem a requisitos que só podem ter o seu cumprimento avaliado mediante a confrontação entre a operação perfeitamente identificada (tomador/comprador, serviço/mercadoria, etc.) e a atividade exercida pelo contribuinte.

Diante do exposto e tendo em vista as notas fiscais acostadas relativas a glosas de despesas do livro caixa, é de se restabelecer as seguintes despesas no valor de R\$ 1.673,90.

<b>Notas Fiscais</b>	<b>Folhas</b>
R\$ 50,00	fls.95
R\$ 6,10	fls.97
R\$ 560,00	fls.105
R\$ 88,30	fls.108
R\$ 183,00	fls.117
R\$ 266,00	fls.121
R\$ 66,00	fls.123
R\$ 66,00	fls.124
R\$ 60,00	fls.127
R\$ 52,50	fls.132
R\$ 88,65	fls.133
R\$ 35,65	fls.138
R\$ 81,50	fls.141
R\$ 1,20	fls.142
R\$ 69,00	fls.144
<b>R\$ 1.673,90</b>	

#### **Da glosa de serviços de advocacia.**

Segundo a autoridade recorrida, "A glosa deve ser mantida, pois os gastos relativos a demandas judiciais somente podem ser abatidos dos rendimentos correspondentes na declaração de rendimentos, nas ações em que seja parte, por ocasião do recebimento decorrente de decisão favorável. Além disso, o interessado não comprovou tratar-se de despesa indispensável ao desenvolvimento de suas atividades."

O recorrente indica que os advogados lhe dariam suporte nos serviços oferecidos, entretanto não apresenta prova de tais fatos.

#### **Da glosa das despesas de manutenção de moto.**

Quanto às glosas das despesas de manutenção de motos, o impugnante considera necessárias para a coleta de documentos, verifica-se que o art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/I 999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, só permite a dedução de despesas de locomoção e transporte no livro caixa em uma hipótese, ficando implícito que a proíbe em todas as demais hipóteses.

#### **Da glosa dos serviços contratados sem vínculo empregatício prestados por Maria da Gloria.**

A legislação tributária para o caso concreto é clara, os Serviços contratados sem vínculo empregatício (Serviço Glorinha, R\$800,00 em agosto) não podem ser lançados como despesas no livro caixa. O interessado continua a não apresentar comprovação de vínculo empregatício ou do tipo do serviço realizado e de seu caráter indispensável para a manutenção da fonte produtora **não é dedutível**.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções do livro caixa no valor de R\$ 1.673,90.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ